



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010735-48.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CLÁUDIA ALVES COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1010735-48.2024.8.26.0224

Apelante: CLÁUDIA ALVES COSTA

Requerido: BANCO PAN S/A

Comarca: GUARULHOS

VOTO Nº 42327

CONTRATO - Financiamento de veículo - Ação revisional c/c repetição - Ação julgada improcedente - Insurgência - Pretensão ao afastamento da capitalização, à redução dos juros para a taxa média de mercado e reconhecimento de nulidade da cláusula de despesas de cobrança - Descabimento - TAXA MÉDIA - Ausência de prova acerca de qual seria a taxa média de juros para o mesmo tipo de operação e época que impede qualquer comparação e aferição de abusividade, o que somente ao autor pode ser imputado (art. 373, I, CPC) - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS expressamente pactuada, atraindo a aplicação das Súmulas 539 e 541 ao caso - Ausência de indicação de existência de cláusula de despesas de cobrança no caso em tela, sendo certo que o pedido deve ser certo - Improcedência mantida - Honorários recursais devidos e elevados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade - Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou improcedente** a ação de revisão de contrato de financiamento de veículo c/c pedido de repetição de indébito por meio da qual a autora pretendia o reconhecimento da abusividade dos juros contratados, por capitalizados e por estarem acima da taxa média de mercado, além de postular pelo afastamento de toda e qualquer cobrança cumulada e declarar nula a cláusula que transfere ao consumidor as despesas e o encargo das atividades do fornecedor, aos fundamentos de que os juros foram livremente pactuados e de forma

capitalizada, inexistindo abusividade ou afronta à taxa média de mercado, nada havendo para ser alterado no negócio jurídico firmado.

Por conta da sucumbência, a autora ficou condenada ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários do adverso, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Inconformada apela a autora – fls. 191/201 – aduzindo, em síntese, que os juros que destoam da taxa média são abusivos, tornando possível sua revisão e adequação.

Prosseguiu se insurgindo contra a capitalização dos juros, bem como contra o que nomeou de “cláusula sobre despesas de cobrança” de dívida extrajudiciais e judiciais, defendendo que ela deve ser declarada nula, com repetição do indébito de forma dobrada.

Ao final, clamou pela reforma da decisão, com inversão do ônus da sucumbência, citando julgados que entende corroborarem suas teses.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, ante a gratuidade sob a qual litiga e sem resposta, conforme certidão de fls. 214.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que os reclamos da autora não comportam acolhida, como será demonstrado.

Pretendeu, através do presente recurso, que os juros do contrato que entabulou livremente com o réu fossem revistos, ao argumento de que a capitalização é indevida e que eles estão acima da taxa média de mercado, o que, no seu entender, já demonstraria abusividade.

Olvidou-se, contudo, de que para eventual

reconhecimento de abusividade dos juros livremente pactuados era necessário que o banco estivesse a cobrar, ao menos, percentual superior a uma vez e meia a taxa média de mercado.

E, nessa direção, sequer indicou qual era a taxa média de juros para o mesmo tipo de operação e época a fim de que se pudesse perquirir de eventual abusividade, ônus que lhe competia, a teor do contido no art. 373, I, CPC, ficando tal análise prejudicada, o que somente a si por ser imputado.

A despeito de arguir que a taxa se encontra indicada do 'laudo' de duas páginas que colacionou à inicial, não há qualquer indício de que o percentual lá indicado seja, de fato, a taxa divulgada pelo Bacen.

Assim, seu argumento não convence e não se presta a alterar a conclusão alcançada.

Prosseguindo, a capitalização dos juros também foi expressamente pactuada, conforme se infere das fls. 110, cláusula 1, estando em consonância com o entendimento assentado pelo C. STJ sobre a questão:

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada" ([REsp 1.112.879](#), [REsp 1.112.880](#) e [REsp 973.827](#)).

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" ([REsp 973.827](#) e [REsp 1.251.331](#)).

Por fim, sua genérica insurgência contra a "cláusula sobre despesas de cobrança" não comporta acolhida por sequer ter indicado sua existência no contrato em tela, o que era essencial porquanto o pedido deve ser certo.

Por tudo isso, de rigor a manutenção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão cuja reforma se persegue, sendo desnecessárias maiores digressões.

Devidos honorários recursais ao vencedor, em decorrência do trabalho realizado, ficando elevados para 15% sobre o valor da causa, a teor do quanto previsto no art. 85, §11, CPC, devendo ser observada a gratuidade sob a qual litiga.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator